

PROCESSO Nº: 167 / 2024

Processo: 167 / 2024

Data de entrada: 17 de Dezembro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 380/2022, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Proíbe a cobrança de embalagem descartável ou semelhante, pelos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, quando o produto for pesado junto da embalagem, e dá outras providências.", conforme mensagem nº 205/2[...]

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

ORÇ. - PROCESSO
Nº 167/2024
FOLHA 02



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 17/12/24 Hora 15:56
Jone

MENSAGEM Nº. 205/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 17/12/2024

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

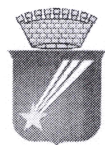
Em 16 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 380/2022**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de novembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 28 de novembro de 2024, o qual visa, entre outras providências, proibir a cobrança de embalagem descartável ou semelhante, pelos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, quando o produto for pesado junto da embalagem", por estar eivado de vício insanável de inconstitucionalidade, por invadir a esfera de competência corrente da União e dos Estados para legislar sobre determinadas matérias, afrontando o art. 24, inciso V, da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal proibir a cobrança por embalagens descartáveis ou semelhantes, pelos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, quando o produto for pesado junto à embalagem, interferindo no preço final pago pelo consumidor.



Determina que a vedação que se pretende impor destina-se aos estabelecimentos que comercializam produtos cujo preço individualizado é definido pelo peso, de modo que o preço final destinado ao consumidor já contemple a embalagem e que é permitida a cobrança pela embalagem se seu peso não influenciar no *quantum* que será pago pelo produto individualizado.

Anote-se que a matéria versada no Projeto de Lei em comento se relaciona diretamente com as relações de consumo, o que, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo; [...]

Como é cediço, a competência legislativa concorrente atribuída pela Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, incisos I a XII) confere a estes entes federativos a prerrogativa de legislar sobre determinadas matérias, cabendo à União a edição de normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe suplementar tais normas no que couber.

O Município em tal cenário, possui competência legislativa restrita às questões de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). No entanto, ao tratar da forma de precificação e cobrança de produtos, a proposta ultrapassa a esfera do interesse local, configurando vício formal de inconstitucionalidade, pois adentra matéria cuja regulamentação compete predominantemente à União e aos Estados.

Assim, na hipótese sob análise, a proposição legislativa em questão extrapola os limites de competência legislativa municipal.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 380/2022, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar eivado de inconstitucionalidade, por invadir a



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 167/2024
FOLHA 03

esfera de competência corrente da União e dos Estados para legislar sobre determinadas matérias, afrontando o art. 24, inciso V, da Constituição da República.

Atenciosamente,

ALVARO COSTA DIAS:18261566404

Assinado de forma digital por ALVARO COSTA
DIAS:18261566404
Dados: 2024.12.16 18:46:55 -03'00'

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

CMN - PROCESSO
Nº 167/2024
FOLHA: 04



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 28/11/2024

Responsável Matrícula

Justino Tavares da Costa Neto
chefe setor de controle de processos e
protocolo - SMG
Mat. 65.543-0

OFÍCIO Nº 341/2024-RF

Natal, 27 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 380/2022, de autoria do Vereador Preto Aquino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 380/2022**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de novembro de 2024, que "*Proíbe a cobrança de embalagem descartável ou semelhante, pelos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, quando o produto for pesado junto da embalagem, e dá outras providências.*"

Atenciosamente,


HERMES CÂMARA

Presidente em exercício da Câmara Municipal do Natal

OF 3411/24

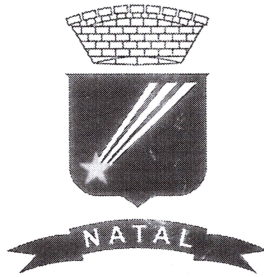
PL 380/22

AUTOR: VER. PRETO AQUINO

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO



CMN - PROCESSO
Nº 167/2024
FOLHA: 05

LEI Nº

Proíbe a cobrança de embalagem descartável ou semelhante, pelos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, quando o produto for pesado junto da embalagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres ficam proibidos de cobrar pela embalagem descartável ou semelhante, quando o produto for pesado junto da embalagem, e esta interferir na aferição do preço a ser pago pelo consumidor.

Parágrafo Único. A vedação contida no art. 1º destina-se aos estabelecimentos que comercializam produtos cujo preço individualizado é definido pelo peso, de modo que o preço final destinado ao consumidor já contemple a embalagem.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, é permitida a cobrança pela embalagem se seu peso não influenciar no *quantum* que será pago pelo produto individualizado.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de novembro de 2024.

Hermes Câmara

- Presidente em exercício

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário